

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE FORMIGA**

---

LICITAÇÕES; PORTARIAS; DECRETOS; EXTRATOS; RESOLUÇÕES  
DECRETO Nº 8.691, DE 8 DE MARÇO DE 2021.

Declara Situação de Emergência no Município de Formiga, dispõe sobre o funcionamento dos segmentos comerciais no Município de Formiga em função da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61, VI, da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 23, II da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, principalmente no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 - Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 8.422, de 15 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** o exponencial aumento no número de infectados pelo agente do coronavírus, causador da Covid-19, bem como a ocupação integral dos leitos clínicos e de UTI disponíveis na Rede Municipal de Saúde e o regresso do Município de Formiga para a Onda Vermelha, conforme critério microrregional definido pelo Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais;

**DECRETA:**

**Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Formiga em razão da Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente etiológico Novo Coronavírus – SARS-CoV-2.**

**Art. 2º** Os segmentos comerciais, bem como industriais situados no Município de Formiga terão seu funcionamento autorizado tão somente até as 20h (vinte horas), cujo retorno dar-se-á a partir das 5h (cinco horas).

§ 1º A limitação de que trata o *caput* do art. 2º não se aplica:

- I - a estabelecimentos farmacêuticos;
- II – segmentos industriais cuja natureza do serviço prestado exija seu funcionamento de maneira ininterrupta e desde que inexista circulação de pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa;
- III – postos de combustíveis no atendimento precípua do abastecimento de veículos voltados aos serviços de saúde;
- IV – academias esportivas, incluídas as pertencentes aos clubes sociais e recreativos, que deverão observar as medidas sanitárias definidas pelo Poder Executivo Municipal, bem

como as existentes no Protocolo Minas Consciente, do Governo Estadual, e de maneira especial:

funcionamento até as 20h (vinte horas);  
ocupação limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade total;  
disponibilização na entrada de higienizadores para pés e mãos;  
 aferição de temperatura corporal;  
vedação da utilização dos chuveiros dos vestiários;  
utilização pelos alunos tão somente com sistema de agendamento prévio, com tempo de treino limitado a 50 (cinquenta) minutos, reservados 10 (dez) minutos para higienização dos aparelhos, que se dará pelo professor responsável pela aula/treino;  
utilização contínua de máscara por professores, funcionários e alunos, cuja troca pelos professores deverá se dar a cada hora;  
vedação do uso de copos descartáveis, devendo cada aluno portar a própria garrafa;  
afixação, em local visível, das respectivas medidas sanitárias.

§ 2º Aplica-se às Instituições religiosas o disposto no *caput* do art. 2º, destacando-se que a realização presencial de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso se dará com tão somente 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade.

§ 3º Após as 20h (vinte horas) bares, lanchonetes, restaurantes, bem como o comércio ambulante de que trata a Lei nº 5.212, de 30 de outubro de 2017 poderão manter seu funcionamento exclusivamente sob o formato de *delivery*, vedada a comercialização de bebidas alcóolicas e ainda entretenimento de qualquer natureza, incluído o funcionamento de *playgrounds* e *play brinks*.

§ 4º Clubes recreativos, sociais e esportivos deverão suspender atividades recreativas e ou de lazer, incluindo-se o uso de piscinas, lagoas, *playgrounds*, quiosques, jogos de qualquer natureza tais como sinuca, baralho etc., vedada ainda a realização de atividades esportivas seja no formato coletivo ou em dupla, permitido tão somente o funcionamento de bares e restaurantes dos respectivos clubes sem a comercialização de bebidas alcóolicas, que poderão funcionar até as 20h (vinte horas), e das academias na forma do art. 2º, § 1º, IV, deste Decreto.

**Art. 3º** O funcionamento do transporte coletivo urbano se dará com capacidade máxima permitida de pessoas sentadas, não podendo estas trafegar sem a utilização de máscara.

§ 1º Cumprirá à concessionária do serviço público de transporte coletivo o controle da ocupação máxima de passageiros, sujeita à fiscalização pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19.

§ 2º A inobservância, pela pessoa jurídica, do disposto no *caput* do art. 3º ensejará na aplicação da multa de que trata a Lei nº 5.530, de 26 de junho de 2020, a qual se dará a cada constatação de irregularidade, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** Fica vedada a comercialização de bebidas alcóolicas por todos os estabelecimentos que trabalhem com o seu fornecimento tanto como produto principal quanto secundário, incluídos estabelecimentos situados nas regiões balneárias do Município de Formiga.

**Art. 5º** A inobservância do disposto neste Decreto ensejará em interdição cautelar, nos termos da Lei nº 3.439, de 30 de dezembro de 2002, em se tratando de pessoa jurídica, bem como à **responsabilização criminal pelo cometimento de infração capitulada no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, em seu art. 268.**

§ 1º Quando da primeira incidência, o proprietário do estabelecimento será advertido para correção das irregularidades constatadas, por meio de notificação, sendo que a interdição cautelar do estabelecimento se dará da seguinte forma:

- I – 20 (vinte) dias quando da segunda incidência;
- II – 40 (quarenta) dias quando da terceira incidência;
- III – 60 (sessenta) dias quando da quarta autuação.

§2º A notificação de advertência, bem como a aplicação da medida de interdição cautelar se dará pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** A não observância, pela pessoa natural, da obrigatoriedade do uso de máscaras em vias públicas, de que trata a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ensejará na aplicação da penalidade de multa no valor de ¼ de UFPMF (Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga), qual seja R\$ 67,31 (sessenta e sete reais e trinta e um centavos).

**Parágrafo único.** Quando da primeira incidência, a pessoa natural será advertida por meio de notificação, sendo que a penalidade de multa aplicar-se-á na situação de reincidência, com seu valor majorado e aplicado ao dobro a cada nova reincidência, cujo não recolhimento ensejará em inscrição em Dívida Ativa Municipal, para fins de execução, na forma da lei.

**Art. 7º** Ficam vedadas as realizações de eventos e atividades de natureza pública e privada, tais como cinema, shows, festas, festivais, boates, casas de shows e similares, exceto quando houverem condições de sua realização no formato “drive-in” ou “drive thru”.

**Art. 8º** As diretrizes definidas neste Decreto entre os arts. 2º a 7º surtirão efeitos por 7 (sete) dias.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor aos 9 de março de 2021.

Formiga, 8 de março de 2021.

**EUGÊNIO VILELA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Tatiane Aparecida Silva Gonçalves  
**Código Identificador:**CAA848EE

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 09/03/2021. Edição 2962

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>